



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.224 - SP (2014/0134483-9)

RELATOR	: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
SUSCITANTE	: POYRY TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS	: CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E OUTRO(S) RODOLFO GONÇALVES NICASTRO E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 32A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 19A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 25A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 30A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 32A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 33A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 41A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 44A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 58A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 77A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP
INTERES.	: MARIO AUGUSTO DA SILVA MENDES JUNIOR
ADVOGADO	: LUZIA POLI QUIRICO
INTERES.	: DANY CARLOS SERRAO RAMOS
ADVOGADO	: JOSE ANTONIO LISBOA
INTERES.	: JORGE ELIAS GOMES
ADVOGADO	: WENDEL MOLINA TRINDADE
INTERES.	: DANIEL FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS SIQUEIRA CLETO
INTERES.	: ANTONIO CARLOS MARTINES
INTERES.	: ROSILAINE MARCIA FOIADELLI DE FARIA
ADVOGADO	: VANDERLEY MIQUILINO DOS REIS
INTERES.	: SILVIO CARLOS ALBIERI
ADVOGADO	: WENDEL MOLINA TRINDADE
INTERES.	: CELSO STANICIA
ADVOGADO	: FLÁVIA BARBOSA NICÁCIO E OUTRO(S)
INTERES.	: HAIRTON DE OLIVEIRA SCHWETER JUNIOR
ADVOGADO	: WENDEL MOLINA TRINDADE
INTERES.	: LUIZ JOSE BEZERRA
INTERES.	: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO FALCAO
ADVOGADO	: FLÁVIO VILLANI MACEDO
INTERES.	: FRANCESCO DE LUCA
INTERES.	: DOUGLAS HERBST
ADVOGADO	: WENDEL MOLINA TRINDADE
INTERES.	: TARCISIO BORGES MAIA CARDOSO
ADVOGADO	: FLÁVIO VILLANI MACEDO
INTERES.	: RAUL DE SIQUEIRA CARDOSO FILHO
ADVOGADO	: VALTER UZZO
INTERES.	: RONALD PAULO SICILIANO FILHO
ADVOGADO	: WENDEL MOLINA TRINDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : SEVERINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS EVANDRO BRITO SILVA
INTERES. : SERGIO HENRIQUE COSTA MOTA
ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACEDO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR. INCLUSÃO DA SUSCITANTE NO POLO PASSIVO DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS. SUSCITANTE QUE NÃO FIGURA NOS AUTOS DA FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. CONFLITO NÃO CONHECIDO, CASSADA A LIMINAR.

1. É cediço o entendimento desta Corte de que não traduz violação ao juízo atrativo da falência o prosseguimento, perante a Justiça do Trabalho, de execuções contra sócios não atingidos pelo plano de recuperação ou pela decretação da falência. Inteligência do enunciado n. 408 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No caso, tendo o Juízo Cível afastado expressamente a possibilidade de inclusão da suscitante no polo passivo dos autos da falência, não há falar em aptidão atrativa do Juízo Falimentar.

2. Ademais, as questões aferidas pelo Juízo da 32ª Vara Cível não se confundem com as matérias apreciadas pela Justiça do Trabalho, tampouco têm a mesma abrangência destas, uma vez que, de um lado, os diversos Juízos do trabalho firmaram a compreensão de que seria forçosa a inclusão da suscitante no polo passivo das execuções trabalhistas em virtude, dentre outros, dela ter auferido proveito financeiro com o labor dos empregados no período de contrato de trabalho, enquanto que, de outro, o Juízo da Falência apenas entendeu, após meticulosa análise da questão arguida pela síndica, que inexistiam razões para a falência se estender à suscitante.

3. Dessa forma, não há como se afirmar que a Justiça do Trabalho se imiscuiu na esfera jurisdicional do Juízo da Falência e, em virtude de não existir dois juízos decidindo sobre o destino do mesmo patrimônio, conclui-se não se tratar de hipótese de conflito de competência, cabendo destacar que eventual discordância quanto à inclusão da suscitante na demanda executória trabalhista deve ser objeto de instrumento recursal próprio, não se prestando o presente instituto para modificar as conclusões alcançadas pelo Juízo Trabalhista – ainda que supostamente equivocadas –, após minucioso exame da questão nas incontáveis execuções de créditos laborais. Censurável, pois, que se busque por meio deste expediente a satisfação de intento não alcançado pelas vias ordinariamente previstas no ordenamento jurídico.

4. Conflito não conhecido, cassada a liminar anteriormente deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do conflito de competência e cassar a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 08 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.224 - SP (2014/0134483-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, tendo como suscitante Poyry Tecnologia Ltda. e como suscitados o Juízo de Direito da 32ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, os Juízos da 4ª, 5ª, 10ª, 18ª, 19ª, 25ª, 30ª, 32ª, 33ª, 41ª, 44ª, 58ª e 77ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, e os Juízos da 1ª e 5ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.

Narra a suscitante o seguinte (e-stj, fls. 5-8):

No dia 21 de setembro de 2005, nos autos da falência da empresa JP Engenharia Ltda., processo nº 0067535-35.2003.8.26.0100 em trâmite perante a 32ª Vara Cível do Foro Central da Capital – SP, a síndica, Dra. Alessandra Ruiz Uberreich, requereu a autuação de incidente processual para investigação da existência de suposto grupo econômico envolvendo a massa falida, a empresa ora Suscitante, Pöyry Tecnologia Ltda., e outras empresas, estas, sim, todas integrantes do mesmo grupo econômico (...).

Pleiteou ao final, a concessão de tutela antecipada para: (i) apreensão e indisponibilidade dos bens das empresas indicadas acima; (ii) a declaração da existência de grupo econômico com a extensão dos efeitos da falência às referidas empresas; e (iii) consequentemente a desconsideração da personalidade jurídica das mesmas, com o objetivo de que os sócios das mesmas respondessem solidariamente pelas obrigações da massa falida.

(...)

Realizada perícia contábil, no dia 05 de novembro de 2010, o MM. Juízo da 32ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo decidiu por acatar integralmente os argumentos trazidos pela ora Suscitante e julgou improcedente o incidente processual instaurado a pedido da síndica da massa falida.

(...)

Portanto, a conclusão na Justiça Cível foi pela não participação da Suscitante em grupo empresarial com o objetivo de fraudar credores, nem o entrelaçamento do capital social das duas empresas, tampouco a existência de prejuízo advindo da cisão parcial da JP Engenharia Ltda., afastando-se, com isso, a hipótese de sucessão empresarial.

Por outro lado, não obstante o quanto decidido pelo MM. Juízo da 32ª Vara Cível do Foro Central da Capital – SP, diversos magistrados da Justiça do Trabalho, especificamente em 18 (dezoito) reclamações trabalhistas até o momento, conforme acima indicado, decidiram de forma diversa do que apurado no MM. Juízo da falência da empresa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JP Engenharia Ltda.

Parte das reclamações trabalhistas foi ajuizada por ex-funcionários da massa falida de JP Engenharia Ltda. e a outra por ex-funcionários de empresas constituídas pela massa falida após a cisão com a Suscitante, sendo que a suscitante foi incluída no polo passivo de todas as ações (no entanto somente no momento da fase de execução que ainda vigora no procedimento processual especial regido pela Consolidação das Leis do Trabalho) sob a justificativa de que faria parte de suposto grupo econômico e/ou que seria suposta sucessora da massa.

Diante disso, afirma ser "evidente o conflito entre decisões proferidas por juízos diferentes sobre a mesma matéria" (e-stj, fl. 8), pois "o Juízo Falimentar decidiu por não reconhecer a existência de vinculação, entrelaçamento, sucessão e tampouco grupo econômico e, de outro lado, a Justiça do Trabalho vem decidindo de forma diversa sobre o mesmo patrimônio" (e-stj, fl. 10).

Busca, assim, seja reconhecida "a competência definitiva do Juízo da 32ª Vara Cível da Comarca de São Paulo para decidir sobre todas as questões que envolvam o patrimônio e os negócios da massa falida de JP Engenharia Ltda" (e-stj, fl. 30).

Liminar deferida pelo Ministro Sidnei Beneti a fim de que os Juízos Trabalhistas "se abstenham de realizar atos executórios que impliquem a alienação de bens ou valores da empresa suscitante e designando, nos termos do disposto no art. 120 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 32ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes" (e-stj, fls. 534-539).

Após juntadas as informações, o Ministério Público Federal, ao se manifestar (e-stj, fls. 843-855), opinou pelo não conhecimento do conflito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.224 - SP (2014/0134483-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que o Juízo Universal da Falência é o competente para a execução de julgados contra a massa falida, inclusive os trabalhistas.

Confirmam-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR. MARCA PERTENCENTE À FALIDA ARRECADADA PELO JUÍZO FALIMENTAR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA A CESSIONÁRIA DO DIREITO DE USO DA MARCA E SUAS CONTRATADAS. REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTIGO 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 583.955/RJ, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, consolidou entendimento no sentido da competência do Juízo universal da falência para o processamento da execução dos créditos trabalhistas, sem prejuízo da competência da Justiça laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento.

2. Transportando a tese consolidada em sede de repercussão geral para o caso dos autos, imperioso o reconhecimento da competência do Juízo falimentar, responsável pelo decreto de falência, para o processamento da execução dos créditos trabalhistas em comento, especialmente por envolver empresa cessionária do direito de uso de marca arrecadada por aquele Juízo universal.

3. Em juízo de retratação (artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil), conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de São Paulo/SP. (CC 111.643/SP, Relator o Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 20/08/2014)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA VERSUS RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Há conflito positivo de competência quando dois ou mais juízes entendem que o destino de determinado bem está subordinado às suas decisões; se o bem constricto na execução trabalhista dá suporte ao plano da recuperação judicial, prevalece o Juízo desta. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. (CC 72.661/SP, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator p/ Acórdão o Ministro **Ari Pargendler**, DJe de 16/10/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR E JUSTIÇA DO TRABALHO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARREMATACÃO ULTIMADA NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. REMESSA DO PRODUTO AO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.

- Os atos de execução trabalhista devem ser praticados no Juízo Falimentar, mesmo que já realizada a penhora de bens no Juízo Trabalhista. Precedentes.

- Em respeito aos princípios da economia e da celeridade processual, devem ser aproveitados os atos de arrematação praticados na execução singular, com a remessa do seu produto ao Juízo Falimentar, devendo o reclamante-exequente providenciar sua habilitação frente à massa falida. Decisão agravada reconsiderada, para o fim de conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Concordatas de Belo Horizonte – MG. (AgRg no CC 88.620/MG, Relatora a Ministra **Nancy Andrichi**, DJe de 08/08/2008)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. DEMANDAS TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembléia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista.

2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP (CC 90.504/SP, Relator o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJe de 01/07/2008)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. VASP. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO E HOMOLOGADO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. ART. 6º, CAPUT E PARÁGRAFOS DA LEI 11.101/05. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTE DO CASO VARIG - CC 61.272/RJ. CONFLITO PARCIALMENTE CONHECIDO.

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.

2. A novel legislação busca a preservação da sociedade empresária e a manutenção da atividade econômica, em benefício da função social da empresa.

3. A aparente clareza do art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei 11.101/05 esconde uma questão de ordem prática: a incompatibilidade entre as várias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execuções individuais e o cumprimento do plano de recuperação.

4. "A Lei nº 11.101, de 2005, não terá operacionalidade alguma se sua aplicação puder ser partilhada por juízes de direito e por juízes do trabalho. (CC 61.272/RJ, Segunda Seção, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 25.06.07).

COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO. JUÍZO FALIMENTAR E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRECEDENTES.

I - Decretada a falência, a execução dos julgados, mesmo trabalhistas, terá início ou prosseguimento no juízo falimentar, mesmo que já se tenha efetuado a penhora em data anterior.

II - Caso efetuada a alienação no juízo trabalhista, o seu produto será incorporado à massa, a fim de processar-se o concurso no juízo falimentar.

III - Estando o arrematante no Juízo trabalhista já com a carta de arrematação registrada, deixa-se de declarar a nulidade do ato. (CC 34.635/GO, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 1.3.04).

Justamente com base nesses precedentes, o pedido emergencial foi atendido pelo então Relator, Ministro Sidnei Beneti, a fim de impedir que a Justiça Trabalhista promovesse a alienação de bens e valores da suscitante, designando-se, em caráter provisório, o Juízo da 32ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP para decidir as medidas urgentes (e-stj, fls. 534-539).

Ocorre que, no meu entender, não se está diante de conflito de competência. Explico.

Consoante visto no relatório, a síndica da falência, nos autos da falência da empresa JP Engenharia Ltda., suscitou incidente processual buscando que o Juízo da 32ª Vara Cível do Foro Central da Capital/SP apurasse a existência de suposto grupo econômico envolvendo a massa falida, a empresa suscitante e outras empresas, e, em caso positivo, que a decretação da falência se estendesse a estas e que fosse desconsiderada a personalidade jurídica com o objetivo de se alcançar os bens dos sócios, com a consequente apreensão e indisponibilidade dos bens encontrados.

Após a juntada da defesa pela suscitante e realizada a perícia contábil, o Juízo da 32ª Vara Cível examinou detidamente a questão, ocasião em que concluiu o seguinte (fls. 110/111):

As informações prestadas pelo perito contábil ratificam a alegação da ré de que esta não participava do capital social da JP Engenharia Ltda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim como o contrário também não é verídico.

No mais, a análise dos exercícios de ambas as empresas no período imediatamente posterior à cisão parcial demonstrou que a JP Engenharia Ltda não só não reduziu suas operações ou teve prejuízo, como seria de se esperar se a cisão objetivasse a fraude a credores e a indução à falência, como apresentou crescimento em sua renda e operações.

Assim, não comprovada a participação da ré em grupo empresarial com objetivo de fraude a credores, nem o entrelaçamento do capital social das duas empresas, nem a existência de prejuízo advindo da cisão parcial da JP Engenharia Ltda, de rigor a improcedência da ação.

Pelo exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

A Justiça Trabalhista, por sua vez, em inúmeras ações executórias, deferiu a inclusão da suscitante no polo passivo das demandas por entender basicamente: (a) que a suscitante era sócia da executada (JP Engenharia) no período da prestação dos serviços, de modo que teria obtido lucro com o labor do obreiro; (b) que a suscitante não teve sua falência decretada, sem o que não há falar no juízo atrativo da falência; (c) que não havia crédito suficiente na falência para saldar os créditos trabalhistas; e (d) que a concepção de grupo econômico para a Justiça do Trabalho é diferente da concepção técnica do Direito Financeiro e Econômico (e-stj, fls. 126-485).

A coexistência desses tantos julgados da Justiça Laboral com a decisão incidental proferida pela 32ª Vara Cível do Foro Central da Capital/SP foi o que levou a suscitante a suscitar o presente conflito sob o fundamento central de que, "de uma parte, o Juízo Falimentar decidiu por não reconhecer a existência de vinculação, entrelaçamento, sucessão e tampouco grupo econômico e, de outro lado, a Justiça do Trabalho vem decidindo de forma diversa sobre o mesmo patrimônio" (e-stj, fl. 10).

Pois bem. Justamente esse argumento trazido pela suscitante me fez concluir não estarmos diante de situação que configure conflito de competência.

É que o Juízo da Falência entendeu, após meticulosa análise da questão arguida pela síndica, que inexistiam razões para a falência se estender à suscitante. Assim, evidente que o patrimônio dela não está sob a tutela do Juízo da 32ª Vara Cível, não competindo a esta, portanto, decidir sobre o destino dos bens da suscitante.

Ora, exatamente em virtude de o Juízo Falimentar ter afastado a suscitante daquele processo é que não há como submeter eventuais execuções contra ela ao Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

universal. Isso porque, o Juízo da Falência não tem competência para dar prosseguimento em execução que não se refere aos bens da massa falida, de modo que não há falar em *vis atractiva* na hipótese em que se busca a satisfação do crédito objeto da execução por meio da constrição de bens de sócios e ex-sócios não incluídos no processo de recuperação judicial ou de falência. Se o objetivo primordial da aptidão atrativa do Juízo Falimentar é "evitar a dispersão do patrimônio, como também submeter as questões relevantes a um mesmo juízo, conhecedor da realidade do processo" (RMS 30078/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 18/12/2009), inexistem justificativas para, na espécie, impedir o curso das execuções contra a suscitante na Justiça Especializada do Trabalho.

Na verdade, é compreensível que a suscitante possa não se conformar com as decisões da Justiça Trabalhista. De toda sorte, suposto equívoco por parte da Justiça Laboral deve ser impugnado pelas vias recursais próprias e perante aquela Justiça especializada, não constituindo o presente expediente instrumento adequado para irresignações desta natureza. Aliás, a própria suscitante afirma a existência de recursos na Justiça do Trabalho pendentes de análise (e-stj, fl. 13).

Portanto, não vejo como ordenar que o Juízo da Falência decida sobre o destino de patrimônio de empresa e/ou sócios que não figuram no processo de falência. Caso contrário, de duas uma: ou a Justiça Falimentar passará a dar curso à execução de créditos trabalhistas contra bens não abarcados pela massa falida ou acabará por ter que estender os efeitos da falência à suscitante.

Estaríamos diante de situação absolutamente diversa se houvesse execução em curso no Juízo do Trabalho contra patrimônio de pessoa jurídica ou de sócio em processo de recuperação judicial ou falimentar, hipótese em que, sem dúvida, seria caso de se determinar o envio das execuções trabalhistas ao Juízo Universal. Este, como visto, não é, nem de longe, o caso dos autos.

Não é de hoje que esta Corte proclama que não traduz violação ao juízo atrativo da falência o prosseguimento, perante a Justiça do Trabalho, de execuções contra sócios não atingidos pelo plano de recuperação ou pela decretação da falência.

Outra não é a compreensão extraída do enunciado n. 480 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, "o juízo da recuperação judicial não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa".

Nesse sentido:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÕES CONFLITANTES. OBJETO COMUM. ARREMATACÃO INCIDENTE SOBRE IMÓVEL ANTERIORMENTE ARREMATADO NOS AUTOS DE EXECUÇÃO TRABALHISTA INICIADA APÓS O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. BENS PERTENCENTES A SOCIEDADE EMPRESARIAL INTEGRANTE DO GRUPO RECUPERANDO NÃO ARROLADOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. Tramitando em Juízos diversos demandas que, tratando de idênticas questões fáticas e objetos assemelhados, apresentam-se suscetíveis de decisões conflitantes, sem que tenha qualquer dos juízos se declarado competente para apreciar a causa em curso perante o outro, mas exsurge a manifesta prática de atos que denotem implicitamente tal declaração, é de se pressupor a configuração do conflito positivo de competência na forma prevista no art. 115, inciso I, do CPC. Precedentes.

2. Se os bens da empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da recuperanda não estão abrangidos pelo plano de recuperação judicial, não há como concluir pela competência do Juízo onde se processa a recuperação para decidir acerca de sua destinação, afigurando-se possível o prosseguimento da execução trabalhista em curso, inclusive com a realização de atos expropriatórios, tendo em vista a sua condição de devedora solidária. Precedentes.

3. Havendo duas arrematações sobre o mesmo bem imóvel, a carta de arrematação que primeiro for registrada definirá qual será o Juízo competente para decidir eventuais demandas possessórias. Precedentes.

4. Conflito conhecido para fixar a competência do Juízo laboral suscitante. (CC 128.468/SP, Relator o Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 19/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR E JUÍZO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELO JUÍZO LABORAL. INCLUSÃO DE BEM DE SÓCIO NA EXECUÇÃO. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Se a execução trabalhista, movida em face da empresa que teve a falência decretada, foi redirecionada para atingir bens dos sócios, não há conflito de competência entre a Justiça especializada e o Juízo falimentar, portanto não justifica o envio dos autos ao Juízo universal, pois o patrimônio da empresa falida continuará livre de constrição. Precedentes.

2. Ademais, considerando que os recursos a serem utilizados para satisfação do crédito trabalhista não desfalcarão o patrimônio da massa falida, não há falar em burla à ordem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento dos credores na falência. (AgRg no CC 109256/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 23/04/2010).

3. Qualquer questionamento a respeito de atos (penhora, leilão, arrematação) e decisões provenientes da Justiça laboral deve ser feito perante essa Justiça especializada, por meio das ações e/ou recursos cabíveis.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 129.780/RJ, Relator o Ministro **Luis Felipe Salomão**, DJe de 14/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DÍVIDA. QUESTÃO DECIDIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OS JUÍZOS SUSCITADOS.

1. O processamento da execução de sentença trabalhista em relação à sociedade com personalidade jurídica distinta daquela que adentrou a fase de recuperação ou logrou a quebra - ainda que do mesmo Grupo Econômico -, e que não está em processo de reorganização ou submetida a concurso universal, não viola o juízo atrativo da falência, não se verificando, assim, conflito entre os juízos suscitados. 2. Precedentes específicos desta Corte.

3. Entendimento em conformidade com o enunciado n.º 480 da Súmula do STJ.

4. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AgRg no CC 123860/SP, Relator o Ministro **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe de 04/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO POR JUÍZO TRABALHISTA. CONSTRIÇÃO DE BENS DE SÓCIO E DE OUTRA SOCIEDADE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. PESSOAS NÃO ENVOLVIDAS NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA NA ESPÉCIE.

1. Não configura conflito positivo de competência a apreensão, pela Justiça Especializada, por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*), de bens de sócio da sociedade em recuperação ou de outra sociedade do mesmo grupo econômico, porquanto essas medidas não implicam a constrição de bens vinculados ao cumprimento do plano de reorganização da sociedade empresária, tampouco interferem em atos de competência do juízo da recuperação. Precedentes.

2. Os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sob a tutela da recuperação judicial, a menos que haja decisão do Juízo da recuperação em sentido contrário.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 121.487/MT, Relator o Ministro **Raul Araújo**, DJe de 01/08/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - BENS DE EMPRESAS CONSIDERADAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DAQUELA EM RECUPERAÇÃO.

1. A execução trabalhista voltada contra sociedade tida como pertencente ao mesmo grupo econômico da empresa em recuperação judicial não dá ensejo à configuração de conflito positivo de competência, a fim de obter a declaração de competência do Juízo estadual, se os bens objeto de constrição pelo Juízo trabalhista não estão abrangidos pelo plano de reorganização da recuperanda.

Precedentes.

2. Em relação, contudo, aos atos tendentes à constrição de bens ou valores da empresa em recuperação judicial, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)" (CC 110941/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 01/10/2010).

3. Conflito de competência conhecido, em parte, para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Estrela D'Oeste/SP, em que se processa a recuperação judicial, tão-somente em relação aos atos executivos direcionados à FRIGOESTRELA. (CC 115.272/SP, Relatora a Ministra **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 20/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FALÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO CONTRA PESSOA JURÍDICA RECONHECIDA COMO PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA SOCIEDADE EM REGIME FALIMENTAR. ATOS DE CONSTRIÇÃO. BENS NÃO ABRANGIDOS PELO PATRIMÔNIO INTEGRANTE DA MASSA FALIDA. ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O redirecionamento da execução trabalhista para atingir pessoa jurídica reconhecida como pertencente ao mesmo grupo econômico da sociedade em regime falimentar não dá ensejo à configuração de conflito positivo de competência com vista a declarar competente o Juízo Universal da Falência, se os bens objeto de constrição no âmbito do Juízo do Trabalho não estão abrangidos pelo patrimônio integrante da massa falida.

2. O ato decisório agravado, circunscrito aos elementos do feito, especialmente decisões oriundas dos juízos suscitados, declarou inexistente o conflito positivo de competência em plena harmonia com iterativa jurisprudência do STJ, sedimentada com amparo nas hígidas legislações especiais aplicáveis à espécie, apresentando-se, pois, isento de qualquer vício que possa infirmar princípios e dispositivos afetos à Lei Maior.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 106.879/MG, Relator o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **João Otávio de Noronha**, DJe de 02/09/2010)

PROCESSO CIVIL. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE PELA DÍVIDA. QUESTÃO DECIDIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OS JUÍZOS SUSCITADOS.

I- A co-responsabilização do ora suscitante pelas dívidas oriundas da SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A se deu em razão do reconhecimento, pelo juízo trabalhista, da sucessão de empregadores.

II- Não tem o decreto de falência da Empresa reclamada o condão de alterar a responsabilização da suscitante. Questão dirimida no Conflito de Competência 58196 - RJ.

III - Entender de modo diverso, ou seja, afirmar-se, em sede de conflito negativo de competência, sobre a ausência de responsabilidade do sucessor, quando seus requisitos foram analisados e decididos propriamente pela Justiça Especializada, resultaria em julgar novamente a causa, sob alegação de se definir o juízo competente para processá-la.

IV- Agravo provido. Conflito de competência não conhecido. (AgRg no CC 61601/RJ, Relator o Ministro **Paulo Furtado - Desembargador Convocado do TJ/BA - Segunda Seção DJe de 06/04/2009)**

Esse, a meu ver, é o entendimento aplicável à espécie, e a alegação da suscitante de que o Juízo da 32ª Vara Cível já teria decidido pela inexistência de vinculação, entrelaçamento, sucessão ou grupo econômico (e-stj, fl. 10) não tem o condão de caracterizar o conflito de competência.

A uma, porque, conforme dito alhures, o Juízo da Falência não pode decidir sobre execuções contra empresas não abrangidas pelo plano de recuperação ou pelo decreto de falência e, no caso, o magistrado expressamente afastou a possibilidade de inclusão da suscitante no polo passivo dos autos da falência ao afirmar que não ficou "comprovada a participação da ré em grupo empresarial com o objetivo de fraude a credores, nem o entrelaçamento do capital social das duas empresas, nem a existência de prejuízo advindo da cisão parcial da JP Engenharia Ltda" (e-stj, fl. 111), cabendo destacar que foi isso que o Juízo Cível decidiu independentemente de qualquer interpretação dada pela suscitante.

A duas, porque as questões aferidas pelo Juízo da 32ª Vara Cível, no meu entender, não se confundem com as matérias apreciadas pela Justiça do Trabalho, tampouco têm a mesma abrangência destas. Explico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A 32ª Vara Cível concluiu – repito – não estar "comprovada a participação da ré em grupo empresarial com o objetivo de fraude a credores, nem o entrelaçamento do capital social das duas empresas, nem a existência de prejuízo advindo da cisão parcial da JP Engenharia Ltda" (e-stj, fl. 111), enquanto os diversos Juízos do trabalho firmaram a compreensão de que seria forçosa a inclusão da suscitante no polo passivo das execuções trabalhistas em virtude, dentre outros, dela ter auferido proveito financeiro com o labor dos empregados no período de contrato de trabalho.

Destarte, não vejo como inferir que a decisão do Juízo da Falência possa ter encerrado a discussão acerca da responsabilização trabalhista da suscitante na esfera laboral se o que ela fez, consoante se depreende da decisão de fls. 110/111 (e-stj), foi apenas indeferir o pedido de extensão da falência à suscitante. O próprio pleito da síndica da falência fundou-se em suposta fraude por ocasião da cisão das empresas visando a indução à falência e foi isto, tão somente, que o magistrado analisou, de modo que não se pode extrair da aludida decisão que o Juízo da 32ª Vara Cível entendeu não ter a suscitante responsabilidade trabalhista pelos créditos objetos de execução no Juízo Laboral. Acaso estivéssemos diante dessa hipótese, aí, sim, poderíamos concluir tratar-se de conflito positivo de competência entre os dois juízos, a ser dirimido por esta Corte.

Ora, parece-me não haver dúvidas de que as questões resolvidas pela Justiça do Trabalho diferem substancialmente da sucessão tendente a estender os efeitos da falência à suscitante, não coincidindo tecnicamente, tampouco possuindo a mesma abrangência, de forma que a decisão da 32ª Vara Cível do Foro Central da Capital/SP não pode se sobrepor àquelas proferidas pela Justiça laboral com base em critérios e pressupostos advindos de um sistema jurídico próprio e de uma legislação específica, as quais somente podem ser revistas pelas instâncias superiores trabalhistas – Tribunal Regional do Trabalho ou, a depender, Tribunal Superior do Trabalho. À vista disso, dadas as particularidades do tema enfrentado e as consequências singulares da decisão proferida, a eficácia do provimento prolatado pelo Juízo Cível deve se restringir às partes integrantes daquela lide, não se estendendo, dessa forma, às demandas propostas por terceiros na via especializada.

De fato, um exame apressado do caso em apreço poderia nos levar à equivocada compreensão de que o Juízo da Falência e o Juízo Trabalhista decidiram de forma diversa sobre uma mesma questão fática e jurídica. Contudo, entendo que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia instaurada não deve ser colocada em nenhuma hipótese sob essa moldura em razão dos exaustivos argumentos expostos acima.

Por outro vértice, não desconheço a conclusão alcançada por esta Corte no julgamento do Conflito de Competência n. 90.009/RJ. Eis a ementa do aludido julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS COMUM E TRABALHISTA - AÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO DE OBRIGAÇÕES - DECISÃO DA JUSTIÇA COMUM RECONHECENDO A NÃO-OCORRÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL E A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA TV ÔMEGA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIOS DA BLOCH EDITORES E DA EXTINTA TV MANCHETE - DECISÕES PROFERIDAS POR JUÍZOS TRABALHISTAS, RECONHECENDO A SUCESSÃO EMPRESARIAL EM SEDE DE EXECUÇÃO DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS ALI AJUIZADAS, COM DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE NUMERÁRIO E DE CONTAS BANCÁRIAS DA TV ÔMEGA - INTERPRETAÇÃO DO ALCANCE E DOS EFEITOS DO MESMO CONTRATO PELOS JUÍZOS COMUM E TRABALHISTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM PARA A ANÁLISE DAS CONSTRIÇÕES PATRIMONIAIS DETERMINADAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, SENDO INVÁLIDAS AS ANTERIORMENTE DEFERIDAS.

I - Nos termos do art. 115, I, do Código de Processo Civil, à configuração de conflito positivo de competência, é necessário que duas ou mais autoridades judiciais, de esferas diversas, declarem-se competentes para apreciar e julgar o mesmo feito, ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa, por mais de um juiz;

II - Compete à Justiça comum decidir a respeito do contrato firmado entre a Suscitante TV ÔMEGA e as empresas TV MANCHETE e BLOCH EDITORES S. A., bem como o alcance e efeitos do referido contrato;

III - A existência de decisão da Justiça Comum, no sentido de que não há sucessão empresarial, englobando responsabilidade tributária e trabalhista da TV ÔMEGA, concomitante à existência de decisões proferidas pelos Juízos trabalhistas, no sentido da existência da sucessão empresarial, inclusive com determinação de constrição patrimonial da TV ÔMEGA, caracteriza conflito positivo de competência, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça;

IV - Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Comum para analisar e julgar as questões decorrentes das condenações impostas à TV MANCHETE, tornando-se inválidas as constrições patrimoniais determinadas pela Justiça do Trabalho. (CC 91.276/RJ, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Relator para Acórdão o Ministro **Massami Uyeda**, DJe de 07/12/2009)

Entretanto, com a devida vênia, não vejo similitude entre o precedente supra e o caso em comento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, da leitura atenta da ementa e do voto vencedor, verifico que foi conhecido o conflito e declarada a competência da 14ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro em virtude da "existência de decisão da Justiça Comum, no sentido de que não há sucessão empresarial, englobando responsabilidade tributária e trabalhista da TV ÔMEGA, concomitante à existência de decisões proferidas pelos Juízos trabalhistas, no sentido da existência da sucessão empresarial, inclusive com determinação de constrição patrimonial da TV ÔMEGA" (item III da ementa).

Assim, no CC n. 90.009/RJ, segundo se extrai do voto vencedor, "a ação de obrigação de fazer imputando à TV Ômega e Hesed Participações a responsabilidade pelo passivo empresarial da TV Manchete, ajuizada perante a 14ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, foi julgada, em grau de recurso, pela colenda 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, tendo sido reconhecida 'a ausência de responsabilidade quanto a débitos trabalhistas e tributários (...)'" (fl. 7). Logo, lá havia decisão expressa do Juízo Cível, em ação instaurada para essa finalidade, no sentido de que inexistia responsabilidade pelos débitos trabalhistas, enquanto aqui, na hipótese destes autos, o que se tem é uma decisão incidental do Juízo da Falência afirmando tão somente não ser caso de extensão dos efeitos da falência à suscitante.

Destarte, independentemente dos entendimentos divergentes dos eminentes Ministros por ocasião da apreciação do CC n. 90.009/RJ – visto que o aludido julgado não foi unânime em razão de parte dos julgadores não conhecerem do conflito por concluírem, dentre outros, pela independência entre os institutos das esferas cível e trabalhista, os quais derivariam de legislação própria –, tem-se que o caso em exame não guarda nenhuma identidade com o conflito aqui citado, de forma que o não conhecimento do conflito de competência em questão, tal como ora se propõe, não redundará na prolação de decisões antagônicas entre si.

Ademais, no julgamento do CC n. 90.009/RJ, do voto-vista do Ministro João Otávio de Noronha extrai-se o seguinte (e-stj, fls. 6-8):

Se, de um lado, bem se ateuve a Justiça estadual, nos limites de suas atribuições, ao processamento e julgamento das noticiadas ações de obrigação de fazer e declaratória, por outro, não se deve conceber que a solução dada à primeira lide e o deslinde que possa advir da segunda tenham o condão de transpor a esfera jurisdicional em que propostas, com o fito de refrear a tutela de direitos requerida em diversos juízos especializados e atingir, abruptamente, interesses de terceiros, que não os próprios litigantes – TV ÔMEGA, TV



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANCHETE, BLOCH EDITORES S.A. e OUTROS.

Ressalte-se, ainda, que nem mesmo se poderia visualizar, na hipótese, a ocorrência de possível prejudicialidade externa, de modo a permitir a suspensão – art. 265, IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil – das reclamações trabalhistas, inclusive em fase de execução, até final desfecho das ações ajuizadas perante a Justiça Comum, por ser inconcebível nos contornos técnicos do conflito de competência, não apenas pela independência de cada uma das reclamatórias, mas também pela circunstância de ter sido proposta por quem não figura em qualquer dos pólos das demandas civis.

De outra parte, não se verifica, da própria tese defendida pela suscitante, a demonstração de que qualquer dos juízos suscitados tenha se identificado como competente para processar e julgar demanda ajuizada perante outro, de esfera diversa. Nos feitos instaurados, não há concretamente liame que se presta a esboçar o sugerido conflito, por encerrarem demandas distintas, com causas de pedir e pedidos variados, que nem mesmo podem ser tidos como conexos.

Ora, ainda que nos juízos laborais tenham sido enfrentadas questões alusivas à sucessão de empregadores, como também ocorrera na seara da Justiça estadual, tais fatos não têm o condão de gerar, por si só, o conflito positivo de competência, pois, se a esta coube pronunciar-se em relação à mencionada matéria, tendo por parâmetro os contratos de natureza civil que lhe foram submetidos pelas litigantes – TV ÔMEGA, TV MANCHETE e OUTROS –, aqueles se inclinaram para manifestar sobre a sucessão de empregadores em foco, e, por consequência, acerca da questão relativa à responsabilidade contratual da suscitante, amparando-se predominantemente nas regras prescritas nos arts. 10 e 448 da CLT, sem que, todavia, tenham detido atenção a normas comerciais ou da legislação civil.

Resulta, pois, incontestado que o Juízo de Direito da 14ª Vara Cível do Rio de Janeiro (RJ) não cometeu nenhuma ingerência em campo jurisdicional alheio, nem os Juízos trabalhistas, ora suscitados, desviaram-se das atribuições que lhes são restritas, mormente por força da competência constitucional outorgada à Justiça do Trabalho, a qual cabe processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho (art. 114 da CF).

Destarte, o trâmite das ações aforadas na Justiça Comum, das quais uma foi objeto de final *decisum* pelo STF, inclusive acobertado pelo manto da coisa julgada, não pode ser reprimido, nem se apresenta hábil para arrefecer as demandas em processamento na Justiça trabalhista, diante mesmo da natureza jurídica de cada pretensão autoral deduzida nos distintos juízos e indisfarçável autonomia da correspondente tutela jurisdicional a ser prestada.

Cumpre aduzir que, para a configuração de conflito positivo de competência, é necessário que os órgãos jurisdicionais, de igual ou diversa esfera judiciária, reconheçam-se, de forma explícita ou implícita, originalmente competentes para processar e julgar determinada causa, integrada por iguais partes adversas, com o fito de solucionar idêntico litígio, o que não se mostra ocorrente nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É de se acrescentar, ademais, que, não se evidenciando nenhuma das situações elencadas no art. 115 do CPC, nem agindo os juízos suscitados como se cada um fosse competente ou incompetente em relação às ações que deram origem à instauração do conflito de competência, a simples possibilidade de prolação de sentenças divergentes, mesmo que sobre a mesma questão jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar tal incidente processual. Nessa linha, confirmam-se os precedentes desta Corte: CC n. 48.106-DF, Primeira Seção, relator p/ o acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 5.6.2006; AgRg no CC n. 48.477-PR, Primeira Seção, de minha relatoria, DJ de 12.11.2007.

Ante o exposto, considero inadmissível o conhecimento do presente conflito, por não identificar, processualmente, a sua caracterização na espécie.

É como voto.

Posteriormente, ao ratificar o seu voto, o Ministro João Otávio de Noronha consignou que: (e-stj, fl. 10)

Sr. Presidente, o que eu disse foi que a decisão da 9ª Câmara Cível, assentando que não há sucessão, tem um raio de eficácia limitada aos conflitos de natureza civil, relativo às partes envolvidas numa ação singular.

Pode-se opor, com eficácia *erga omnes*, à Justiça do Trabalho decisão do juiz cível que diz que não sucessão? Considero que não, mesmo porque os requisitos da sucessão trabalhista são diferentes da justiça cível, que são diversos da justiça tributária. Sucessão no Código Tributário se dá de forma diferente do que se dá no campo trabalhista.

Competente para dizer se há sucessão trabalhista ou não, é o juiz trabalhista, evidente. Se assim o é, como de fato o é, não vejo a configuração de conflito. Como pode existir conflito entre a decisão da 9ª Câmara Cível, envolve controvérsia entre a TV Ômega e a Bloch Editores, e atos decisórios da Justiça do Trabalho? Ora, se a Justiça trabalhista de primeiro grau reconheceu que há sucessão, quem deve dizer que não houve é o Tribunal Regional do Trabalho; e, se houver questão de direito, o Tribunal Superior do Trabalho.

De outra parte, o Supremo Tribunal Federal não conheceu do recurso extraordinário interposto da decisão da 9ª Câmara Cível, que transitou em julgado. Se não a confirma, porque não se manifestou sobre o seu mérito, disse apenas que não cabe recurso extraordinário. Tanto é que possível ação rescisória seria proposta na origem, pois a decisão do Supremo foi em sede de agravo.

A eficácia da coisa julgada cível tem que ser interpretada dentro dos limites subjetivos que dela defluem. O limite subjetivo da coisa julgada que tem relação com as partes integrantes da lide. Posso acionar a TV Ômega e o juiz dizer que não há sucessão; posso propor uma ação e um outro juiz, ou até o mesmo juiz, dizer que há sucessão e não há coisa julgada.

Com as devidas vênias, mantenho o meu pronunciamento anterior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Note-se que o voto que ora se proclama comunga, em linhas gerais, com o entendimento vencido supra. De toda sorte, não perdendo de vista que a compreensão transcrita acima não prevaleceu, friso que não há falar na incidência do entendimento majoritário proferido naquele conflito (CC n. 90.009/RJ), pois, aqui, no caso destes autos, inexistente, como exaustivamente salientado, pronunciamento definitivo prolatado no bojo de ação cível instaurada especificamente para essa finalidade no sentido de que ausente responsabilidade pelos débitos trabalhistas. Portanto, a meu ver, com a devida vênia, estamos diante de situações substancialmente diversas.

Em suma, não há como se afirmar que a Justiça do Trabalho se imiscuiu na esfera jurisdicional do Juízo da Falência, uma vez que somente julgou em consonância com a competência atribuída pelo art. 114 da Constituição Federal, e, em virtude de não existir dois juízos decidindo sobre o destino do mesmo patrimônio, concluo não se tratar de hipótese de conflito de competência, cabendo destacar que eventual discordância quanto à inclusão da suscitante na demanda executória trabalhista – e me parece ser esta a verdadeira razão de ser do conflito suscitado – deve ser objeto de instrumento recursal próprio, não se prestando o presente instituto para modificar as conclusões alcançadas pelo Juízo Trabalhista – ainda que supostamente equivocadas –, após minucioso exame da questão nas incontáveis execuções de créditos laborais. Censurável, pois, que se busque por meio deste expediente a satisfação de intento não alcançado pelas vias ordinariamente previstas no ordenamento jurídico.

À vista do exposto, casso a liminar anteriormente deferida e não conheço do presente conflito de competência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0134483-9 PROCESSO ELETRÔNICO CC 134.224 / SP

Números Origem: 00109200404102003 00372005920045020018 00483003820004502003
00628002120085020255 00675353520038260100 01379007720045020010
01812199302502006 01837000920015020019 02592002420045020004
10260020013003202 1026002220035020032 10391993 109200404102003
1379007720045020010 1812199302502006 1837000920015020019
2592002420045020004 372005920045020018 483003820004502003
628002120085020255 675353520038260100

EM MESA

JULGADO: 08/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: POYRY TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS	: CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E OUTRO(S) RODOLFO GONÇALVES NICASTRO E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 32A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 19A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 25A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 30A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 32A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 33A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 41A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 44A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 58A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 77A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP
INTERES.	: MARIO AUGUSTO DA SILVA MENDES JUNIOR
ADVOGADO	: LUZIA POLI QUIRICO
INTERES.	: DANY CARLOS SERRAO RAMOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO	: JOSE ANTONIO LISBOA
INTERES.	: JORGE ELIAS GOMES
ADVOGADO	: WENDEL MOLINA TRINDADE
INTERES.	: DANIEL FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS SIQUEIRA CLETO
INTERES.	: ANTONIO CARLOS MARTINES
INTERES.	: ROSILAINE MARCIA FOIADELLI DE FARIA
ADVOGADO	: VANDERLEY MIQUILINO DOS REIS
INTERES.	: SILVIO CARLOS ALBIERI
ADVOGADO	: WENDEL MOLINA TRINDADE
INTERES.	: CELSO STANICIA
ADVOGADO	: FLÁVIA BARBOSA NICÁCIO E OUTRO(S)
INTERES.	: HAIRTON DE OLIVEIRA SCHWETER JUNIOR
ADVOGADO	: WENDEL MOLINA TRINDADE
INTERES.	: LUIZ JOSE BEZERRA
INTERES.	: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO FALCAO
ADVOGADO	: FLÁVIO VILLANI MACEDO
INTERES.	: FRANCESCO DE LUCA
INTERES.	: DOUGLAS HERBST
ADVOGADO	: WENDEL MOLINA TRINDADE
INTERES.	: TARCISIO BORGES MAIA CARDOSO
ADVOGADO	: FLÁVIO VILLANI MACEDO
INTERES.	: RAUL DE SIQUEIRA CARDOSO FILHO
ADVOGADO	: VALTER UZZO
INTERES.	: RONALD PAULO SICILIANO FILHO
ADVOGADO	: WENDEL MOLINA TRINDADE
INTERES.	: SEVERINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA
INTERES.	: SERGIO HENRIQUE COSTA MOTA
ADVOGADO	: FLÁVIO VILLANI MACEDO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente o Dr. RODOLFO GONÇALVES NICASTRO, pela Suscitante POYRY TECNOLOGIA LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito de competência e cassou a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.